



Sumário

Atos do Poder Legislativo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura e Pecuária 2
Ministério das Cidades 8
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 9
Ministério das Comunicações 11
Ministério da Cultura 19
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome 38
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços 39
Ministério da Educação 40
Ministério da Fazenda 44
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos 49
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional 51
Ministério da Justiça e Segurança Pública 53
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima 73
Ministério de Minas e Energia 73
Ministério do Planejamento e Orçamento 86
Ministério de Portos e Aeroportos 87
Ministério da Previdência Social 89
Ministério da Saúde 89
Ministério do Trabalho e Emprego 106
Ministério dos Transportes 107
Ministério do Turismo 109
Banco Central do Brasil 109
Tribunal de Contas da União 109
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 127

.....Esta edição é composta de 135 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.231, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025

Altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

Art. 2º O inciso VIII do caput do art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
VIII - promover a notificação de eventos e o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de ensino, de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

....." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.
VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município:

- a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
b) as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 6 de outubro de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Camilo Sobreira de Santana
Enrique Ricardo Lewandowski

LEI Nº 15.232, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

X - considerar as características e as necessidades das pessoas psicossocialmente mais vulneráveis, tais como pessoas com deficiência, ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

....." (NR)

"Art. 6º

§ 7º Os conselhos de defesa dos direitos da pessoa com deficiência que tomarem conhecimento de casos de violência autoprovocada relativos a essa população deverão comunicá-los imediatamente à autoridade sanitária competente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 6 de outubro de 2025; 204ª da Independência e 137ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Macaé Maria Evaristo dos Santos
Enrique Ricardo Lewandowski
Alexandre Rocha Santos Padilha

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.446, de 6 de outubro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafa do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.231, de 6 de outubro de 2025.

Nº 1.447, de 6 de outubro de 2025. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafa do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.232, de 6 de outubro de 2025.

Nº 1.448, de 6 de outubro de 2025. Solicita ao Congresso Nacional que seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 408, de 2025.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA GSI/PR Nº 8, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para tratamento de informação classificada em computação em nuvem.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; no art. 8º, caput, incisos IV e V, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023; no art. 6º, caput, inciso I, do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012; no art. 8º, caput, inciso II, do Decreto nº 12.527, de 4 de agosto de 2025; resolve:

Art. 1º Ficam dispostos os requisitos mínimos de segurança da informação para tratamento de informação classificada em computação em nuvem.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se como nuvem privada para tratamento de informação classificada a infraestrutura de computação em nuvem privada ou comunitária gerida exclusivamente por órgãos de registro ou por empresas habilitadas como postos de controle.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS PARA TRATAMENTO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 3º O tratamento de informação classificada em computação em nuvem deverá observar os seguintes requisitos, além dos previstos nos arts. 10 a 19 da Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 30 de agosto de 2021:

I - utilizar procedimentos de segmentação de rede, baseados em arquiteturas e técnicas adequadas ao ambiente computacional e aos riscos associados, para isolar os ambientes de processamento e armazenamento de informações classificadas;

II - utilizar tecnologias de virtualização com certificações de segurança que garantam o isolamento entre as máquinas virtuais alocadas a cada órgão de registro que utilize o serviço;

III - caso sejam utilizados contêineres, possuir mecanismos que possibilitem implementar controles de isolamento, além de ferramentas de segurança específicas para contêineres;

IV - criptografar todas as informações classificadas em grau de sigilo, tanto as arquivadas ou armazenadas quanto aquelas em transporte ou transmissão, utilizando-se algoritmos de Estado;

V - garantir que as chaves criptográficas sejam gerenciadas exclusivamente pelos órgãos de registro;

AVISO

Foi publicada em 6/10/2025 a edição extra nº 190-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique aqui.

